

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	------------------------	-------------------------------	-------------------

Plano PBS-A

CNPB N° 1991.0010-29

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE.....	3
CAPÍTULO II - DOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	3
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	4
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	5
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	5
CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS	7
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES.....	8
CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO	9
CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT	10
CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT	12
CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	12
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS	13
CAPÍTULO XIV - DO GLOSSÁRIO	14
CAPÍTULO XVI – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA.....	15

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º - Este documento, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios da Sistel - Aposentados, ou simplesmente PBS-A, estabelece os direitos e as obrigações em relação ao PBS-A, por parte das Patrocinadoras, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.

Parágrafo 1º - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS-A está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 01/02/2000.

Parágrafo 2º - O PBS-A não tem Participantes ativos, somente Assistidos.

CAPÍTULO II - DOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São Assistidos no PBS-A, os Participantes ou seus beneficiários que passaram a receber qualquer benefício de prestação continuada do plano.

Art. 3º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Aposentado, desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º deste Regulamento.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica

I - de cônjuge;

II - De filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Aposentado.

Parágrafo 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, com exceção da pensão por morte do Aposentado, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

Parágrafo 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 5º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro do Aposentado, desde que comprovada a convivência em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido na forma da legislação própria.

Parágrafo 1º - A existência de filhos havidos em comum entre Aposentado e companheira suprirá, apenas, a condição de prazo de coabitação prevista neste artigo.

Parágrafo 2º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Aposentado e mais de uma pessoa.

Art. 6º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

- I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 4º, mediante a presunção;
- II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - O pedido de inscrição de beneficiário deve ser feito pelo Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o falecimento do Aposentado, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito requerer a sua habilitação, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da habilitação.

Parágrafo 2º - A inscrição de novos beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável.

Parágrafo 3º - A inscrição de beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 8º- O Assistido é obrigado a comunicar formalmente à ENTIDADE, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição do beneficiário.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do Assistido que:

I - vier a falecer; Excluir

II - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à sua habilitação e manutenção.

Art. 10 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge ou do companheiro, após a anulação do casamento ou após a separação legal ou de fato, ou ainda após dissolução da união estável, conforme o caso, com a devida comprovação, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro que, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum, pelo tempo previsto na legislação vigente;

III - dos filhos, enteados e menores sob guarda que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o Parágrafo 2º do artigo 4º;

IV - das pessoas de que tratam os itens III, IV artigo 4º que deixarem de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.

Parágrafo 1º - O casamento ou a união estável de qualquer beneficiário do Aposentado importará o cancelamento da inscrição junto ao Plano.

Parágrafo 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Aposentado importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 11 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS – A abrangem:

I - quanto aos Aposentados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) abono anual.

II quanto aos Beneficiários:

- a) pensão por morte de Aposentado;
- b) Abono Anual
- c) pecúlio;

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 12 - O benefício de pensão por morte de Aposentado será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):

I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Aposentado recebia, por força deste Regulamento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 13 - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do Aposentado, relativo ao mês do seu óbito.

Parágrafo único – Para tanto, entende-se como salário-real-de-benefício aquele que serviu de base para o cálculo de benefício inicial do Aposentado, reajustado pelo Índice do Plano, até o mês do seu óbito.

Art. 14 – O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Assistido estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

Parágrafo único – Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 15 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de dezembro de cada exercício pela variação do Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO

Art. 16 - O benefício de pensão por morte de Aposentado será concedido, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, ao conjunto de beneficiários, e devido a partir do óbito do Aposentado.

Art. 17 - O benefício de pensão por morte de Aposentado será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 18 - A parcela do benefício de pensão por morte de Aposentado será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos itens III, IV do artigo 10.

Art. 19 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 12 e 17, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte de Aposentado.

SEÇÃO II DO PECÚLIO

Art. 20 - O pecúlio, descontados os débitos do Aposentado para com a ENTIDADE, será pago em partes iguais, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, aos beneficiários devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado, observado o disposto no artigo 21.

Parágrafo 1º - No caso de inexistirem beneficiários, o Aposentado poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.

Parágrafo 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época,

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Caso não haja quaisquer beneficiários ou Designados, o saldo remanescente do pecúlio, caso exista, será pago aos herdeiros, mediante inventário, arrolamento ou por decisão judicial.

Art. 21 – Com relação ao pecúlio, poderá o Aposentado optar pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível, sob a forma de renda em parcela única, conforme formulário de requerimento específico disponibilizado pela ENTIDADE.

Parágrafo 1º - O exercício pelo Aposentado de uma das opções de que trata este artigo poderá ocorrer 1 (uma) única vez e deverá ser acompanhado de manifestação de anuência expressa dos beneficiários ou designados inscritos.

Parágrafo 2º - A opção pela antecipação de pecúlio de que trata este artigo, implicará na redução atuarial do valor antecipado, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano decorrente da conversão integral ou parcial do pecúlio em renda paga em parcela única.

Parágrafo 3º - O exercício da opção pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) do saldo disponível do pecúlio, implicará na extinção do benefício.

Parágrafo 4º - A antecipação de recebimento do saldo disponível do pecúlio, na forma deste artigo, por implicar em pagamento de renda para o Aposentado, estará sujeita à retenção na fonte dos tributos incidentes, nos termos da legislação, salvo as hipóteses de isenção legal.

Parágrafo 5º - Para fins do disposto neste Artigo, entende-se por saldo disponível o valor do pecúlio remanescente, considerando eventual antecipação realizada pelo Aposentado.

SEÇÃO III DO ABONO ANUAL

Art. 22 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício no ano civil, podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 23 – O benefício de renda mensal é pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

Art. 24 - O direito aos benefícios estipulados no PBS-A não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.

Parágrafo único - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 25 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte de Aposentado na proporção das respectivas cotas, e na ausência desses aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano no caso de não haver beneficiários ou herdeiros.

Art. 26 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE pode realizar serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 27 - O Plano de Custeio do PBS-A será avaliado, no mínimo, anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 28 - O custeio do PBS-A será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - montante aportado pelo Aposentado ou pelo requerente na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos beneficiários, nos termos dos §2º e §3º do artigo 7º;

II - receita de aplicação do patrimônio;

III- dotações das Patrocinadoras.

Parágrafo único - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS-A serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art. 29 - A apuração do resultado do Plano, e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do Plano e na legislação vigente aplicável à matéria

SEÇÃO I - DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL

Art. 30 - Quando da apuração do resultado superavitário do Plano, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, sendo que os recursos que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do Plano.

Parágrafo único - A Reserva Especial será destinada aos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano de que trata a Seção II, nos mesmos moldes e prazos previstos na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial.

SEÇÃO II - DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 31 - A destinação da Reserva Especial em Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Assistidos e Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadoras será realizada observando-se o disposto na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando o rateio paritário.

Parágrafo 1º - Se for necessária a recomposição da Reserva de Contingência, a utilização da Reserva Especial será interrompida e os Fundos Previdenciais de Revisão de Plano Assistidos e Patrocinadoras serão revertidos, total ou parcialmente, em favor da Reserva de Contingência.

Parágrafo 2º - No caso de interrupção da utilização para recomposição da Reserva de Contingência e em havendo sobra, a utilização somente poderá ser retomada após nova aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo 3º - Havendo mais de um Fundo Previdencial de Revisão de Plano, na situação prevista nos parágrafos anteriores, para recomposição da Reserva de Contingência será prioritariamente utilizado o que foi destinado em data mais recente.

SEÇÃO III - DAS FORMAS DE REVISÃO

Art. 32 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio do pagamento de Rendas Temporárias aos Assistidos, bem como reversão de valores aos Patrocinadores, devendo ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

fundos atribuídos aos assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade, desde que previamente aprovada pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo deverá aprovar, na forma da legislação vigente, as medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização da Reserva Especial pelos Assistidos e Patrocinadoras, conforme tratado neste Capítulo.

SEÇÃO IV - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS

Art. 33 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Assistidos será mantido no referido Fundo, subdividido operacionalmente em contas individuais, denominadas Contas de Destinação de Excedentes - CDE, considerando a metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 34 – A Renda Temporária devida a cada Assistido será apurada com base no saldo da CDE dividido em parcelas mensais pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo único: O pagamento de Renda Temporária decorrente de processo de distribuição da reserva especial já autorizado pelo órgão governamental competente será com base nos critérios e formas definidos pelo Conselho Deliberativo e constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano do referido processo.

Art. 35 - No caso de morte do Assistido e em havendo beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão por morte de Aposentado, o saldo remanescente da CDE será revertido ao pensionista na forma de Renda Temporária.

Parágrafo único – Observado o período prescricional e não havendo beneficiários, o saldo remanescente será incorporado ao resultado do Plano.

SEÇÃO V DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA

Art. 36 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadoras será mantido no referido Fundo, subdividido operacionalmente em Contas de Destinação de Excedentes – CDE - Patrocinadora, considerando a metodologia definida na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 1º- Fica condicionada a conversão da CDE - Patrocinadora a prévia quitação de qualquer débito da Patrocinadora para com a ENTIDADE.

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

Parágrafo 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente da CDE - Patrocinadora, bem como as movimentações posteriores serão revertidas para as patrocinadoras em parcelas mensais pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º:- A reversão de valores decorrente de processo de distribuição da reserva especial já autorizado pelo órgão governamental competente será com base nos critérios e formas definidos pelo Conselho Deliberativo e constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano do referido processo.

CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art. 37 - Em caso de apuração de déficit no Plano, por ocasião do levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício, considerando a respectiva Avaliação Atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, legislação vigente aplicável à matéria e Convênio de Adesão.

CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 38 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 39 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - modificar a finalidade do PBS-A, referida no Capítulo I;
- II - reduzir benefícios;
- III - prejudicar direitos adquiridos de qualquer natureza;

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Os Assistidos poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.

Art. 41 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Assistido, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 42 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.

Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os beneficiários

Art. 43 – Todo e qualquer pagamento aos Assistidos estará condicionado à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no parágrafo 2º do artigo 41

Art. 44 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Assistidos, beneficiários, Designados e herdeiros.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

Art. 45 – Exclusivamente para os aposentados e pensionistas que por ocasião da alteração regulamentar promovida em 28/02/1991 optaram por não participar do Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA) as regras de atualização do benefício e do cálculo do Salário Real de Benefício são as definidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º – O reajuste do benefício de renda mensal ocorrerá nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os valores dos benefícios concedidos pela Previdência Social (antigo INPS) não podendo ser inferior ao IPC-FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	---------------------	----------------------------	----------------

Parágrafo 2 – Para fins do cálculo do Pecúlio, o Salário Real de Benefício equivalerá à média apurada conforme os critérios adotados pela Previdência Social (antigo INPS) sendo substituído o salário de contribuição, definido pelas normas regulamentares daquele Instituto pela soma do benefício de renda mensal pago pela Sistel e pela Previdência Social, atualizados mês a mês pela variação do IPC – FIPE no período considerado, ou por outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIV - DO GLOSSÁRIO

Art. 46 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I – Aposentado: Assistido em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-A.

II - Abono Anual: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de pensão por morte de Aposentado.

III - Assistido: Aposentado ou beneficiário em gozo de pensão por morte de Aposentado.

IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.

V – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.

VI – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.

VII - Índice do Plano: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente. Esse índice vem sendo aplicado, por ser índice utilizado para reajustar a reserva matemática, conforme previsto nos regulamentos vigentes a partir 01/2008.

VIII - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.

IX - Patrocinadora: Pessoa jurídica que mantiver com a ENTIDADE o Convênio de Adesão para patrocínio do plano deste Regulamento, observadas as normas e dispositivos legais vigentes.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

REGULAMENTO

PLANO PBS-A



Aprovação Portaria nº 190, de 21/03/2024, publicada em 25/03/2024 na Edição 58, Seção 1, Página 70 do DOU e 217ª Reunião do Conselho Deliberativo de 28/02/2023.	Classificação Geral	Vigência Início 25/03/2024	Vigência Fim -
--	------------------------	-------------------------------	-------------------

Art. 47 – Caso haja Reserva Especial, cuja utilização tenha sido aprovada pelo órgão governamental competente, em data anterior à aprovação da presente alteração regulamentar, continuam aplicáveis as regras de pagamento da referida Reserva Especial, conforme foram estabelecidas no Regulamento do Plano que embasou a aprovação de sua utilização, até o pagamento da última parcela, independentemente das alterações regulamentares posteriores.

CAPÍTULO XVI – DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA

Art. 48 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 49 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.